

Exame de Direito Administrativo I – Noite

16 de fevereiro de 2023

Exame de recurso

Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

I

1. Aspetos a considerar:

- i) Um dos requisitos da delegação de poderes é a previsão legal da possibilidade da sua delegação (artigo 44.º, n.º 1, do CPA). A CM tem competência para “alienar... bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG” (artigo 33.º, n.º 1, alínea g), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09, considerada na versão atualizada – doravante RJAL). Esta competência é delegável, de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 1, do RJAL. Não tem razão o PJF “A”.
- ii) O delegado deve exercer os poderes delegados nos limites do ato de delegação, sob pena de as decisões tomadas fora do mesmo estarem feridas de incompetência (relativa, no caso). Com efeito, os órgãos administrativos devem atuar nos limites dos poderes que lhe foram conferidos por lei ou delegação (artigo 36.º, n.º 1, do CPA), de acordo com a especificação do ato de delegação de poderes (artigo 47.º, n.º 1, do CPA). O PCM, embora não tenha ultrapassado o valor total das aquisições que podia fazer, não atuou nos limites do ato de delegação, pois procedeu a aquisição de um outro terreno, não prevista no ato de delegação. A decisão respetiva está ferida de incompetência relativa (artigo 163.º, n.º 1, do CPA).

2. Aspetos a considerar:

- i) A CM em causa tem sete membros. As suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria (artigo 54.º, n.º 2, do RJAL anexo à Lei n.º 75/2013).
O enunciado diz que a deliberação reuniu 3 votos favoráveis; não diz que os restantes 4 votos são votos contra, podendo corresponder a abstenções. Não é possível concluir no sentido de que a deliberação não reuniu a maioria necessária, como alegado pelo impugnante.
Pode suscitar-se a questão de saber se o quórum estava reunido, na medida em que o enunciado não diz que se os sete membros da CM estavam presentes (artigo 54.º, n.º 1, do RJAL). Não era necessário colocar a questão, pois a pergunta é só sobre a maioria de aprovação.
- ii) A competência para “autorizar a isenção do pagamento das taxas” devidas é da Assembleia Municipal e não da Câmara Municipal (artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), do RJAL), sem prejuízo de estar já eventualmente prevista no regulamento pertinente. Não sendo o caso, a deliberação padece de incompetência relativa, pois redundante na tomada de decisão cuja competência pertence a um outro órgão (AM) da mesma pessoa coletiva (município), cujo desvalor jurídico é o da anulabilidade (artigo 163.º, n.º 1, do CPA)

É de notar, **no entanto**, que estão em causa taxas da Freguesia, por isso, há uma invasão da esfera de competências de outra pessoa coletiva (artigo 9.º, n.º 1, alíneas d) e f), do RJAL) e, por isso, um vício de incompetência absoluta, cujo desvalor é a nulidade (artigo 161.º, n.º 2, alínea b), do CPA).

II

1. É entidade pública empresarial (pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial); rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos respetivos estatutos (artigos 5.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, alínea b), 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro - regime jurídico do setor público empresarial).

Relações com o Governo: i) por um lado, referir a sujeição às orientações gerais e sectoriais (artigos 24.º e 39.º, n.º 4, *ex vi* artigo 56.º do mesmo diploma) e ao controlo da IGF (artigo 26.º, n.º 2), em linha com a sua inserção na Administração indireta do Estado (artigo 199.º, alínea d), da CRP); ii) por outro lado, destacar o disposto no artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (“[o] exercício da função acionista processa-se [...] tratando-se de entidades públicas empresariais, por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do titular da função acionista”) e no artigo 40.º, parte final, do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 27.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 09.05 (regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional – LOG), “[s]em prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros, ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Ambiente e da Ação Climática, o Ministro das Infraestruturas e da Habitação exerce as competências legalmente previstas em relação (...) [à] CP — Comboios de Portugal, E. P. E.”

2. Serviço da Administração direta do Estado (artigo 199.º, alínea d); artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado). Serviço executivo e um serviço local ou periférico (artigos 11.º, n.º 2, alínea a), n.º 4, alínea b), da Lei n.º 4/2004, de 15.01). Os titulares dos seus órgãos e agentes estão sujeitos ao poder de direção do Governo, concretamente da Ministra da Agricultura e da Alimentação (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004; e artigo 29.º, n.º 2, alínea d), da LOG).
3. Pessoa coletiva de direito público de carácter institucional e fins específicos; tipo de instituto público (serviço personalizado); Administração indireta do Estado; sujeição ao poder de superintendência e tutela. Artigo 26.º, n.º 3, alínea c), da LOG (Ministro do Ambiente e da Ação Climática); artigo 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15.01 (Lei-quadro dos institutos públicos).

III

1. Aspetos a considerar: i) pessoas coletivas de fins múltiplos *versus* pessoas coletivas de fins específicos; ii) relação entre uma pessoa coletiva de fins específicos e uma pessoa coletiva de fins gerais; inserção na administração indireta desta, como indicado na afirmação; significado da expressão administração indireta; iii) identificar a superintendência como um dos poderes das primeiras em relação às segundas e a sua base constitucional (artigo 199.º, alínea d), da CRP) e legal (v.g., artigo 42.º da Lei n.º 3/2004) e explicar em termos gerais em que consiste; iv) identificar os instrumentos da superintendência (v.g., artigo 42.º da Lei n.º 3/2004).
2. Aspetos a considerar: i) identificar a composição do Governo e proceder à sua caracterização (artigo 183.º, n.º 1, da CRP); ii) especificar a posição de paridade jurídica entre os membros de um órgão colegial e a inerente impossibilidade de se aplicar o conceito de hierarquia; iii) assinalar a dependência política (v.g., artigos 186.º, n.º 3, e 191.º, n.º 3, da CRP); iv) caracterizar os secretários de Estado como coadjuvantes dos ministros (artigo 3.º da LOG); v) assinalar o facto de os secretários de Estado não disporem de competência própria, exceto



no que se refere aos respetivos gabinetes, e exercem, em cada caso, a competência que neles seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelos ministros respetivos (artigo 11.º da LOG), em face dos quais têm, na medida das respetivas delegações de poderes, a condição de delegados.